



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994370 - SP (2021/0253708-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ESPINOSA DIESEL PECAS LIMITADA
ADVOGADO : JOSUÉ IGLESIAS BALSEIRO - SP166412
RECORRIDO : MW PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA JUNTADA PELA AUTORA SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A RAZOÁVEL PROBABILIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO. ALEGAÇÕES FORMULADAS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS DE FORMA GENÉRICA. EMBARGANTE/RÉ QUE NEM SEQUER PLEITEOU EXPRESSAMENTE QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AO PARCEIRO COMERCIAL DA RÉ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (i) o pagamento de quantia em dinheiro; (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

2. A prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido. Assim, caso o autor da ação monitória junte prova escrita da qual possa razoavelmente se inferir a existência do crédito, caberá ao réu, por meio da oposição de embargos monitórios, desconstituir a presunção inicial que milita em favor do embargado/autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, utilizando-se dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.

3. Na hipótese, a ação monitória foi embasada em nota fiscal, tendo como destinatária a ré, com comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado, além de três duplicatas, as quais foram protestadas sem qualquer oposição. Tais documentos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, são suficientemente hábeis para se presumir a existência do crédito pretendido pela autora, inclusive em relação ao fato de que as mercadorias foram devidamente entregues em endereço fornecido pela ré e pertencente a seu parceiro comercial.

4. Dessa forma, caberia à ré comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, não servindo a mera alegação genérica de que "*a Embargada não comprovou a efetiva e correta entrega das mercadorias*", como constou nos embargos monitórios opostos.

5. Com efeito, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a embargante/ré, em nenhum momento, afirmou categoricamente que não recebeu as mercadorias ou que desconhecia a

pessoa que assinou o comprovante de recebimento, pois limitou-se à simples alegação de que a autora da monitória "*não constituiu prova inequívoca de seu direito*", a despeito de todos os documentos juntados, incluindo os protestos das duplicatas sem qualquer oposição, valendo ressaltar, ainda, conforme consignado na sentença, que a recorrida "*sequer impugnou especificamente a existência de relação jurídica entre as partes, não negando que mantivessem negócios entre si*".

6. Diante da ausência de impugnação veemente e específica sobre o recebimento das mercadorias, somado à suficiência das provas juntadas aos autos para se presumir o débito da recorrida, deve-se prevalecer a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que reconheceu a efetiva entrega das mercadorias.

7. Considerando que o Tribunal de origem não analisou as demais alegações formuladas pela ora recorrida nas razões de apelação, tais como a ocorrência de prescrição, dentre outras, impõe-se o retorno dos autos para essa finalidade.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994370 - SP (2021/0253708-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ESPINOSA DIESEL PECAS LIMITADA
ADVOGADO : JOSUÉ IGLESIAS BALSEIRO - SP166412
RECORRIDO : MW PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA JUNTADA PELA AUTORA SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A RAZOÁVEL PROBABILIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO. ALEGAÇÕES FORMULADAS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS DE FORMA GENÉRICA. EMBARGANTE/RÉ QUE NEM SEQUER PLEITEOU EXPRESSAMENTE QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AO PARCEIRO COMERCIAL DA RÉ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (i) o pagamento de quantia em dinheiro; (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

2. A prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido. Assim, caso o autor da ação monitória junte prova escrita da qual possa razoavelmente se inferir a existência do crédito, caberá ao réu, por meio da oposição de embargos monitórios, desconstituir a presunção inicial que milita em favor do embargado/autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, utilizando-se dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.

3. Na hipótese, a ação monitória foi embasada em nota fiscal, tendo como destinatária a ré, com comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado, além de três duplicatas, as quais foram protestadas sem qualquer oposição. Tais documentos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, são suficientemente hábeis para se presumir a existência do crédito pretendido pela autora, inclusive em relação ao fato de que as mercadorias foram devidamente entregues em endereço fornecido pela ré e pertencente a seu parceiro comercial.

4. Dessa forma, caberia à ré comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, não servindo a mera alegação genérica de que "*a Embargada não comprovou a efetiva e correta entrega das mercadorias*", como constou nos embargos monitórios opostos.

5. Com efeito, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a embargante/ré, em nenhum momento, afirmou categoricamente que não recebeu as mercadorias ou que desconhecia a

pessoa que assinou o comprovante de recebimento, pois limitou-se à simples alegação de que a autora da monitória "*não constituiu prova inequívoca de seu direito*", a despeito de todos os documentos juntados, incluindo os protestos das duplicatas sem qualquer oposição, valendo ressaltar, ainda, conforme consignado na sentença, que a recorrida "*sequer impugnou especificamente a existência de relação jurídica entre as partes, não negando que mantivessem negócios entre si*".

6. Diante da ausência de impugnação veemente e específica sobre o recebimento das mercadorias, somado à suficiência das provas juntadas aos autos para se presumir o débito da recorrida, deve-se prevalecer a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que reconheceu a efetiva entrega das mercadorias.

7. Considerando que o Tribunal de origem não analisou as demais alegações formuladas pela ora recorrida nas razões de apelação, tais como a ocorrência de prescrição, dentre outras, impõe-se o retorno dos autos para essa finalidade.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Espinosa Diesel Peças Limitada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

MONITÓRIA. Sentença de procedência que deve ser reformada. Ausência de prova concreta do recebimento da mercadoria pela apelante. Canhoto da nota fiscal assinado por pessoa desconhecida pela ré, além de não estar acompanhado de carimbo da empresa, e de falta indicação da data do recebimento. Documentos que instruíram os autos insuficientes para caracterizar prova escrita sem eficácia de título executivo. Sentença reformada. Recurso provido, para declarar a inexigibilidade dos títulos objeto da presente lide. Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o referido acórdão, além de divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, violou os arts. 373, incisos I e II, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; 113, 187, 422, 884 e 927 do Código Civil; e 16 da Lei n. 5.474/1968 (Lei das Duplicatas).

Argumenta a recorrente que, "*da maneira como se procedeu no caso sub judice, o v. acórdão recorrido inverteu o ônus da prova por ocasião do julgamento, já que o mesmo, EXPRESSAMENTE, declarou que a recorrente é quem deveria produzir a prova referente ao fato extintivo do seu direito, fato este sustentado pela recorrida consistente na impugnação do canhoto de entrega das mercadorias*" (e-STJ, fl. 397).

Aduz que "*instruindo sua demanda com documentos que gozam de certeza, liquidez e exigibilidade (Nota Fiscal, canhoto de entrega das mercadorias, duplicatas*

protestadas sem oposição, boletos, ficha cadastral), JAMAIS imaginou a recorrente que deveria ser ela a comprovar a entrega das mercadorias ao ter o comprovante de entrega impugnado pela devedora, a despeito dos protestos sem oposição" (e-STJ, fl. 398).

Reforça que "é sabido que não existe óbice no ordenamento jurídico ao fato de prestadores de serviços realizarem o recebimento de mercadorias, tornando-se prepostos, diante da prestação de serviços sob o interesse e a mando da empresa, inclusive, fato esse comum e que não descaracteriza a legalidade do ato. É prática comum! Por qual motivo a recorrente iria realizar o cadastro para aprovação de crédito, aprovar o crédito da recorrida, tirar o pedido para pagamento a prazo e entregar a mercadoria (pneus de trator para pavimentação asfáltica), à pessoa estranha da recorrida? E depois protestar os títulos e a recorrida, simplesmente, não pagar" (e-STJ, fl. 398).

Conclui, assim, que, "ao atribuir à recorrente o ônus de provar o fato impugnado pela recorrida, o v. acórdão violou o art. 373, I, II e §1º do CPC, de modo a merecer reforma mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda proposta pela recorrente fundada em título de crédito cujos protestos não foram impugnados e cuja relação comercial havida também não fora impugnada. Alternativamente, pede-se a reabertura da fase instrutória a fim de que a recorrente possa provar que o subscritor do canhoto é pessoa autorizada pela recorrente e que as mercadorias foram recebidas pelo Sr. Ronald Chalita, identificado as fls. 245; de modo que se mostrará a verdade dos fatos e se permitirá que a JUSTIÇA seja feita tal como reconheceu a sentença de primeiro grau!" (e-STJ, fl. 400).

Alega, também, a existência de contradição e erro material no acórdão recorrido, visto que "a recorrente defendeu que as mercadorias foram entregues em parceiro comercial da recorrida e esta não impugnou esta situação que se tornou incontroversa nos autos, além de sustentar que a recorrente não tem prova de que as duplicatas não foram pagas, alegação esta que, por si só, fulmina a impugnação do canhoto ao reconhecer, a recorrida, a relação comercial havida entre as partes", razão pela qual "tornou-se incontroversa a entrega das mercadorias a parceiro comercial da recorrida, mormente por sustentar a recorrida não ter a recorrente prova de que as duplicatas não foram pagas (mas há os protestos não impugnados)" (e-STJ, fl. 402).

Por fim, sustenta que, "consoante art. 16 da Lei 5.474/68, combinado com o art. 373, II do CPC, a ação proposta pela recorrente sujeita-se ao procedimento ordinário do CPC de modo que ao instruir a sua inicial com Nota Fiscal, comprovante de entrega de mercadorias, boletos, duplicatas protestadas sem oposição; cabia à

recorrida demonstrar o fato desconstitutivo do título causal. A recorrida limitou-se, apenas, a alegar desconhecer o subscritor do canhoto, sem negar a entrega, alegação esta que carece de densidade que pudesse conferir, ao menos, verossimilhança no fato desconstitutivo ventilado nos seus embargos monitórios. Ressalta-se que em momento algum a recorrida se opôs ou questionou os protestos efetuados pela recorrente há mais de 9 (nove) anos; ao contrário, sustentou que não há prova de que as duplicatas não foram pagas; o que corrobora, até certo ponto, a aceitação acerca da existência da dívida, aliada ao fato de que não negou a relação comercial havida e até suscitou audiência conciliatória" (e-STJ, fl. 405).

Por essas razões, pleiteia a recorrente que "o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, prestigiando os dispositivos legais tido por violados, para o fim de manter a sentença de primeiro grau incólume, sentença esta que reconheceu a procedência da cobrança de duplicata protestada sem oposição diante da ausência de prova em contrário e de não se negar a relação comercial havida, reformando, assim, o v. acórdão recorrido, por medida de direito e justiça!" (e-STJ, fl. 406).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 495-508 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que Espinosa Diesel Peças Ltda. ajuizou ação monitória em desfavor de MW Pavimentação Asfáltica Ltda., buscando o recebimento da quantia de R\$ 19.301,18, correspondente aos valores das duplicatas de prestação n° 368 A/B/C, tiradas da NF n° 528, no valor de R\$ 9.980,00, parcelada em três vezes, cujos vencimentos se deram em 15/07/2011, 15/08/2011 e 15/09/2011, referente à venda de peças, com comprovante de entrega das mercadorias, mas não pagas e protestadas, conforme nota fiscal e duplicatas que acompanharam a inicial.

Após a oposição de embargos monitórios pela MW Pavimentação Asfáltica Ltda., o Juízo de primeiro grau julgou "*procedente o pedido monitório formulado por Espinosa Diesel Peças Ltda. em face de MW Pavimentação Asfáltica Ltda, para o fim de, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituir, de pleno direito, em título executivo judicial o valor de R\$ 19.301,18 (dezenove mil, trezentos e um reais e dezoito centavos), a ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% (CC, art. 406), ambos a partir da distribuição da ação" (e-STJ, fl. 290).*

Em apelação da ré, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação monitória, invertendo-se os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente sustenta, em síntese, que ao ajuizar a ação monitória fundamentada em nota fiscal, comprovante de entrega das mercadorias e duplicatas protestadas sem oposição, caberia à recorrida demonstrar o fato desconstitutivo do título causal, ou, ao menos, deveria ser dada a oportunidade de a recorrente comprovar a entrega das mercadorias ao parceiro comercial da recorrida, o que não foi feito.

2. Do ônus da prova.

Nos termos do que dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (i) o pagamento de quantia em dinheiro; (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

O procedimento monitório, portanto, tem como finalidade dar força executiva à prova escrita juntada pelo autor, a fim de constituir o respectivo título executivo judicial.

É da sua natureza a celeridade, pois, nas palavras de Carreira Alvim, "*tem por escopo evitar perda de tempo e dinheiro, na formação de um título executivo que o devedor, muitas vezes, não tem interesse em obstaculizar*" (ALVIM, J. E. Carreira. Processo Monitório no Novo CPC. 7. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2018, p. 29-30).

Por essa razão, a prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar

a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.

3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.381.603/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/11/2016 - sem grifo no original)

Vale destacar que **"Essa relativa flexibilidade quanto às provas admitidas como fundamento para a 'ação monitória' justifica-se pelo fato de que a tutela definitiva da ação jamais estará condicionada tão somente à verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível, outrossim, que a ela seja conjugada a omissão do réu em oferecer embargos ou a futura rejeição destes"** (REsp 2.027.862/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 16/3/2023).

Assim, podemos concluir que, caso o autor da ação monitória junte prova escrita da qual possa razoavelmente se inferir a existência do crédito pretendido, caberá ao réu, por meio da oposição de embargos monitórios, demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ocasião em que o procedimento monitório, até então sumário, será convertido ao rito comum, admitindo-se ampla dilação probatória.

A propósito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ***"O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório"*** (AgInt no REsp 1343258/SP, Relator para acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017).

Nos embargos monitórios, caberá ao embargante/réu desconstituir a

presunção inicial que milita em favor do embargado/autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, utilizando-se dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.

Deve-se, portanto, seguir a regra prevista no nosso ordenamento processual acerca do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - **ao réu**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. TEMPESTIVOS. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO COMUM.

1. Recurso especial interposto em 11/08/2020 e concluso ao gabinete em 14/09/2021.

2. Cuida-se de ação monitoria.

3. O propósito recursal consiste em definir se é necessária a intimação da parte para converter a ação monitoria em procedimento comum.

4. A emenda à exordial e **a oposição de embargos monitorios têm por consequência a conversão de procedimento monitorio em procedimento ordinário.**

5. O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição da ação monitoria, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.

Precedentes.

6. O documento que serve de base para a propositura da ação monitoria gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitorio. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.955.835/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 21/6/2022 - sem grifo no original)

3. Do caso em julgamento.

Na hipótese, a ora recorrente ajuizou ação monitória em desfavor da recorrida, afirmando ser empresa de venda de peças automotivas, tendo vendido à ré dois pneus de trator, no valor unitário de R\$ 4.990,00, que não foram pagos.

Para embasar a ação, a autora juntou cópia da nota fiscal, tendo como destinatária a ré MW Pavimentação Asfáltica Ltda. (e-STJ, fl. 17), o comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado (e-STJ, fl. 18) e três duplicatas vencidas, sem aceite e protestadas sem oposição (e-STJ, fls. 19-24).

Nos embargos monitórios opostos, a embargante MW Pavimentação Asfáltica Ltda. afirmou, em síntese, o seguinte (e-STJ, fls. 95-107): (i) não houve notificação prévia, com "*o objetivo de oportunizar ao devedor o pagamento da dívida antes da cobrança judicial, bem como de contestar a existência da própria dívida*" (e-STJ, fl. 97); (ii) iliquidez da dívida, evidenciando a necessidade de uma perícia contábil; (iii) prescrição trienal das duplicatas; (iv) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; (v) incorreta aplicação da correção monetária; e (vi) incorreta aplicação dos juros de mora.

Quanto à ausência de comprovação dos fatos alegados, a embargante (recorrida) sustentou o seguinte (e-STJ, fls. 102-103):

34 - Destarte, cumpre destacar que **a Embargada não comprovou a efetiva e correta entrega das mercadorias, nem tampouco o inadimplemento por parte da Embargante quanto ao pagamento referente à nota fiscal objeto da presente Ação.** Portanto, persiste a improcedência dos pedidos.

35 - Note-se que **a Embargada simplesmente alega que entregou mercadorias a Embargante e esta deixou de adimplir com diversas faturas. Entretanto, a Embargada não juntou aos autos qualquer documento que comprove a entrega adequada, a tempo, modo e à pessoa habilitada, nem tampouco o inadimplemento destas por parte da Embargante.**

36 - A Embargada se limitou a juntar aos autos cópias da nota fiscal e faturas, **além de acusar a Embargante reiteradamente de não ter efetuado o pagamento das mesmas.**

Entretanto, **não há qualquer comprovação desses fatos.**

37 - A mera acusação não é o suficiente para imputar responsabilidade à parte Embargante. Note-se que em momento algum a Embargada oportunizou a contra prova, garantindo assim a defesa e o contraditório pela Embargante.

38 - Desta forma, não há nos autos documento algum apto a comprovar a entrega a tempo e modo das mercadorias ou o não pagamento dos valores constantes em cada fatura, devendo ser a Ação Monitória julgada totalmente improcedente, por não haver a Embargante se desincumbido do ônus positivado no artigo 373, inciso I do CPC.

39 - Corroborando com razões da Embargante, tem caminhado a jurisprudência nacional, a exemplo do seguinte julgado: "Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra a autora.

40- Ressalta-se que no canhoto acostados aos autos não consta a data de entrega das mercadorias ou identificação completa do recebedor, de modo que ausente devida identificação, a Embargada não constitui prova inequívoca de seu direito em descumprimento ao ônus probatório imputado pelo Código Processual Civil.

41 - Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TJSP em recente julgado colacionado a seguir:

(...)

42 - Desse modo, não tendo a Embargada comprovado suas alegações, a presente Ação Monitória deve ser julgada improcedente.

Intimada, a embargada/autora apresentou resposta aos referidos embargos monitorios, aduzindo, em relação à questão objeto da controvérsia, o seguinte (e-STJ, fls. 129-134):

V — DA ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS

Demonstrar-se-á que a embargante quer, na verdade, livrar-se do pagamento, locupletando-se, ilicitamente, às custas da embargada, como aliás demonstram suas dezenas de ações na justiça. A embargante comprou, recebeu, não pagou e agora altera a verdade dos fatos, insinuando que a embargada não entregou as mercadorias.

A - do canhoto de fls. 18.

A embargante alega que o canhoto de fls. 18 não tem identificação. Pois bem, Excelência, para reforçar o pedido de litigância de má-fé, ao final requerido, pedimos que o Sr. Marcos Fernandes Jardim seja ouvido em audiência para ele esclarecer quem é o Sr. Ronald Chalita que subscreveu o canhoto de fls. 18.

Mas, já adiantaremos um pouco o assunto:

O Sr. Ronald Chalita, trabalhava, à época, na empresa de engenharia Consdon, no escritório situado na Av Amador Pecanha Franco, 139,

município de Atibaia — SP, CEP: 12945-000. Conforme consta no seu perfil do LinkedIn (doc. anexo).

A Consdon prestava serviços para a MW de modo que a MW tinha dívidas com a Consdon. Por isso, a MW adquiriu os pneus na Espinosa Diesel solicitando que tais pneus fossem entregues no endereço da Consdon, pois, como dito, ambas (Consdon e MW) mantinham relações comerciais e, independentemente para quem os pneus foram entregues, foram a mando e por conta da embargante, que foi quem realizou a compra; de modo que a relação havida entre a MW e a Espinosa Diesel foi perfeita e válida, com o produto vendido e entregue para quem o comprador MW indicou, restando, apenas, a MW pagar o preço, coisa que não quer fazer!

O Sr. Rodrigo Capel foi chefe do Sr. Ronald Chalita e poderá corroborar em juízo toda esta situação, pois este subscritor já conversou com o Sr. Rodrigo Capel, que trabalha na Consdon, e está à disposição da Justiça para provar que a embargante falta com a verdade ao negar a transação realizada com a embargada; de modo que se a embargante realmente insistir que desconhece a NF objeto da ação monitória inexoravelmente deverá responder por litigância de má-fé ou deverá acusar o Sr. Ronald Chalita e a empresa Consdon de estelionato!

Se verificarmos o rodapé da Nota Fiscal de fls. 17, vemos que os pneus adquiridos pela embargante, para um trator, foram entregues, justamente, no endereço de Atibaia onde funcionava uma das sedes da Consdon. Tanto o Sr. Ronald Chalita quanto a empresa Consdon prestavam serviço à embargante, pois, por força de seu objeto social e suas atividades, a embargante precisava ter um engenheiro responsável pelas obras de pavimentação asfáltica que realizava.

Então, Excelência, a embargante falta com a verdade quando assevera não haver identificação no canhoto de fls. 18 e não ter recebido a mercadoria vendida pela embargada, pois os pneus, objeto da nota fiscal de fls. 17, foram comprados pela embargante e entregue no endereço que ela indicou.

A não ser, como dito, que a embargante esteja acusando a empresa Consdon e o Sr. Ronald Chalita de estelionato e de terem praticado fraude, (o que é muito sério!) tendo eles recebido mercadorias em nome da embargante sem ela ter conhecimento! Pois é exatamente isto que a embargante alega. Porém, poderá o Sr. Ronald Chalita e a própria Consdon esclarecer em juízo que receberam sim a mercadoria por conta da compra realizada pela embargante.

Apesar que, a despeito da prova da entrega da mercadoria e da formalização do negócio pela embargante, é desnecessária qualquer discussão sobre a validade do canhoto pelo seguinte motivo:

B - validade do canhoto com base na "Teoria da Aparência"

A Teoria da Aparência, embora não expressa no Código Civil mas

recepção por este (artigos 50 e 1.015, § único, inciso III), é princípio de direito que fundamenta as relações empresariais e, aplicada em comunhão com o princípio da Boa-fé, possui o escopo de conferir segurança jurídica às relações empresariais evitando que ocorram entraves provocados pela existência demasiada da verificação das informações prestadas tanto pelos contratantes como pelos contratados de modo que a parte que goza da boa-fé, confiando na publicidade conferida a atos e informações prestadas bem como na APARÊNCIA LEGÍTIMA EXTERIORIZADA, não venha a ser prejudicada em detrimento de quem aparentou legitimidade enquanto não a possuía. Visa, portanto, a Teoria da Aparência reconhecer e tornar válida a relação obrigacional havida quando aquele que cria uma situação jurídica enganosa, ainda que sem o deliberado propósito de induzir em erro, não pode pretender que seu direito prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência evitando, inclusive, o enriquecimento sem causa daquele em detrimento deste. (...)

Assim, Código Civil de 2002 que recepcionou essa Teoria através de cláusula geral, a aplica na interpretação dos negócios jurídicos (artigo 113), no exercício de direitos (artigo 187), e como norma de conduta imposta aos contratantes, seja para a conclusão seja para a execução do contrato (artigo 422).

Inegável, portanto, a validade do canhoto de fls. 18 e, consequentemente, do crédito da embargada não só a luz dos fatos e dos documentos trazidos, mas principalmente como regra básica da Teoria da Aparência recepcionada pela nossa legislação pátria e aplaudida pela jurisprudência. A embargante, após realizar cadastro na embargada, fez a compra a prazo e solicitou para entregar no endereço que ela própria indicou, situado no rodapé da Nota Fiscal de fls. 17.

Neste sentido:
(...)

C - validade dos documentos que instruíram a inicial com base no protesto dos títulos

Não obstante a Teoria da Aparência ser suficiente para afastar a alegação da invalidade do canhoto, nota-se que os títulos foram enviados a protesto sem qualquer oposição da embargante. É bastante esquisito a embargante jamais ter se oposto ao protesto e, somente agora, vir a alegar que desconhece tal venda e que não contraiu a dívida!

Vejamos o que a Jurisprudência nos diz, exatamente, sobre esta situação:
(...)

Portanto, as falácias da embargante caem por terra, tratando-se de embargos visivelmente protelatórios com expediente vazio de efetivo conteúdo jurídico e que distorce os fatos com único intuito de locupletar-se às expensas da embargada, merecendo serem julgados totalmente improcedentes.

O Juízo *a quo* determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, ressaltando expressamente que "***o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado***" (e-STJ, fls. 264-265).

Em resposta, a embargada/autora (Espinosa Diesel Peças Ltda.) argumentou o seguinte (e-STJ, fls. 268-270):

(...), há que se observar a jurisprudência atual e reiterada; e sobre este tema, a Jurisprudência considera suficientemente hábeis, à propositura e procedência da ação, os documentos que instruíram a inicial (fls. 17/24), destacando que não há necessidade de o canhoto ser assinado pelo representante legal da empresa devedora se os protestos foram lavrados e o sacado tenha se quedado inerte, conforme dissertado as fls. 131/134, cuja reiteração não convém, afim de se evitar desnecessárias repetições, mormente tendo os avisos de protesto e cartas de cobrança enviados ao endereço do devedor, conforme fls. 22/24 e fls.53/55, e sobretudo o documento de fls. 40 que prova que a requerida recebeu os instrumentos de protesto entregues em 2011 já que cancelou seu cadastro na portaria somente em 2016.

Todavia, **se Vossa Excelência possuir entendimento diverso de modo a considerar necessária a prova da assinatura do canhoto por pessoa autorizada pela requerida, pede-se a produção de prova neste sentido, com as seguintes oitivas:**

1 - Sr. Ronald Chalita (fls. 247/250), gerente da manutenção da Consdon, que subscreveu o canhoto de fls. 18);

2 — Sr. Rodrigo Capel, gerente da Consdon Engenharia (fls. 251/253), empresa esta, atualmente, situada na Rua Geraldo Flausing Gomes, 61 - And-8 cj-82, São Paulo, SP, CEP: 04575-902). Ele foi chefe direto do Sr. Ronald Chalita, conforme informado pela requerente no item V de sua impugnação as fls. 129/131;

3 — Sr. Edner Santos da Silva, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF 390.340.899-91, RG: RG 2.182.046 SSP/PR, residente e domiciliado na Travessa Alexandre Yersin, 04, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP, CEP: 02186-045; que foi a pessoa que trabalha na requerente, que vendeu os produtos para a requerida e combinou a entrega em Atibaia na sede da Consdon.

Cabe notar que quanto ao Sr. Ronald Chalita e Rodrigo Capel, haverá necessidade de se oficiar à empresa Consdon Engenharia para que informe a qualificação e endereço dos mesmos, pois a requerente não consegue obter tais informações de outra forma senão a judicial. Quanto ao Sr. Edner Santos da Silva, ele comparecerá independentemente de intimação.

Também, em virtude do pedido de litigância de má-fé, requer-se o depoimento pessoal do Sr. Marcos Fernandes Jardim (titular da

requerida) para saber se ele realmente sustenta desconhecer a tratativa que realizou com a requerente. Sabe, Excelência, é muito grave a luz do direito a alegação da requerida de desconhecer uma negociação que sabe ter sido realizada. Isto poderá movimentar o Judiciário desnecessariamente, com audiências, requisição de testemunhas, precatórias, etc. para se provar algo que a requerida finge não saber. Por isso é visceral destacar a importância desta tese sustentada pela requerida a luz da litigância de má-fé.

Caso Vossa Excelência entenda que, conforme jurisprudência atual e reiterada, a discussão sobre a assinatura do canhoto é irrelevante e gerará diligências inúteis e protelatórias, tendo em vista, ainda, que tal alegação pela requerida não foi adequadamente delineada e fundamentada em seus embargos (vê-se uma alegação pueril as fls. 102, com argumentos insubsistentes e ultrapassados pela jurisprudência reiterada, conforme se provou as fls. 254/261, sem contar que a compra foi realizada pela requerida havendo, inclusive, protesto dos títulos do qual ela não se insurgiu; a requerente concorda com o julgamento antecipado da lide.

A embargante/ré (MW Pavimentação Asfáltica Ltda.), por sua vez, limitou-se a reiterar os pedidos formulados nos embargos monitórios e, de forma genérica, aduziu que, ***"sem prejuízo do pedido de inversão do ônus da prova, a Ré protesta provar todo o alegado por todos meios de prova em direito admitidos, especialmente oral e documental"*** (e-STJ, fls. 279-283).

Considerando a argumentação formulada nas referidas manifestações, o Juízo de primeiro grau afirmou que, ***"em especificação de provas, a parte embargante protestou pelo imediato julgamento da lide, enquanto o embargado pugnou pela produção de prova oral, com depoimento pessoal da demandada e oitiva de testemunhas"*** (e-STJ, fl. 288), e, na sequência, julgou procedente ***"o pedido monitorio formulado por Espinosa Diesel Peças Ltda. em face de Mw Pavimentação Asfáltica Ltda, para o fim de, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituir, de pleno direito, em título executivo judicial o valor de R\$19.301,18 (dezenove mil, trezentos e um reais e dezoito centavos), a ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% (CC, art. 406), ambos a partir da distribuição da ação"*** (e-STJ, fl. 290).

Quanto à questão da prova do recebimento da mercadoria, o Magistrado consignou o seguinte (e-STJ, fl. 289):

Cuida-se de ação monitoria fundada em contrato de compra e venda de mercadorias, conforme nota fiscal com comprovante de entrega da mercadoria assinado, no valor de R\$9.980,00 (fls.17), em relação a qual foram sacadas três duplicatas nos valores de R\$3.327,33, R\$3.326,33 e

R\$3.326,34, cujos vencimentos se deram, respectivamente, em 15/07/2011, 15/08/2011 e 15/09/2011.

De acordo com a regra do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória todo aquele que pretender, com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva, receber soma em dinheiro, coisa fungível ou bem móvel, ou, ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer Por sua vez, as duplicatas mercantis por indicação levadas a protesto pela autora constituem prova escrita idônea, porém sem a eficácia de título executivo, não podendo ser, por si só, executadas.

Com efeito, o comprovante de entrega das mercadorias (fl. 18), embora não esteja assinado por representante de fato da embargada, faz prova suficiente da entrega das mercadorias, que, ao que tudo indica, foram a pedido desta endereçados a terceira pessoa.

A presunção de veracidade das notas fiscais, bem assim as assinaturas nelas apostas, militam em favor do credor. Assim, incumbia à embargante desconstituir de forma cabal referida prova documental.

Pertencia-lhe, exclusivamente, o ônus de provar eventual falsidade das assinaturas impugnadas. Todavia, nada foi requerido nesse sentido.

Vale dizer que sequer impugnou especificamente a existência de relação jurídica entre as partes, não negando que mantivessem negócios entre si.

Revela-se no mínimo contraditória à tese defendida nos embargos monitórios, vez que os protestos das duplicatas se deram sem qualquer tipo de objeção oportuna da embargante.

Assim, considerando que conjunto probatório dos autos é favorável à embargada, vez que os títulos que escoram a pretensão inicial gozam de presunção de validade, outra solução não há senão a rejeição aos embargos opostos e a procedência do pedido monitório.

O Tribunal de origem, no entanto, entendeu de forma diversa do Juízo sentenciante, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 385-386):

A inicial foi instruída com as duplicatas, protestos por indicação, e uma nota fiscal (fls. 17), no valor total de R\$ 9.980,00, que corresponderia à somatória das duplicatas.

A nota fiscal veio acompanhada de canhoto de entrega das mercadorias, assinado pelo Sr. Ronald Chalita (fls. 18).

Oportuno frisar que, contrariamente ao aduzido pelo apelante, a nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega de mercadoria é prova escrita suficiente ao ajuizamento de ação monitória (Conferir REsp 778.852, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.8.2016).

Lado outro, a teoria da aparência é amplamente aceita pela orientação pretoriana, segundo a qual considera válido o ato praticado por pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem qualquer ressalva de falta de poderes para tanto, ainda que não seja seu representante legal.

Contudo, no caso específico dos autos, respeitado o entendimento do douto magistrado sentenciante, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de tal teoria, uma vez que há negativa expressa da ré-apelante acerca do recebimento das mercadorias e de seu inadimplemento.

Deve ser observado que o canhoto assinado não está acompanhado de carimbo da empresa demandada, nem, tampouco, há menção da data do recebimento.

Com efeito, inexistente qualquer identificação da pessoa que teria assinado o canhoto, ou indicação de ser responsável ou de ter poderes de representação conferidos pela ré-apelante.

Ausentes documentos idôneos para comprovar a entrega das mercadorias, incumbia à autora-apelada o ônus de demonstrar a existência das transações, bem como a idoneidade da assinatura aposta no canhoto de recebimento de mercadoria que acompanhou a nota fiscal mencionada.

Não o fez.

É certo haver a apelada afirmado que o Sr. Ronald Chalita trabalhava, à época, para terceira empresa (Consdon), que prestava serviços à MW. Contudo, tais alegações não podem servir como fundamento para acolher o pleito monitório. Pois, além de genéricas, envolvem terceiros, estranhos à lide.

Ou seja, o canhoto não foi assinado por funcionário da apelante, e as mercadorias foram entregues a local que não corresponde à sede social da empresa-apelante.

Isso não bastasse, instada a especificar as provas necessárias para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a autora-apelada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 267/270).

Bem por isso, não há como atribuir força executiva às duplicatas que tiveram origem em nota fiscal não regularmente emitida.

(...)

Logo, não merecia acolhida o pleito autoral, pois inexistente prova da efetiva entrega das mercadorias, e, via de consequência, da legitimidade dos documentos que embasam a presente monitória.

Não obstante os fundamentos declinados pela Corte Paulista, o presente recurso especial deve ser provido.

De início, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, **a ora recorrente (autora da ação monitória) não requereu o julgamento antecipado da lide.**

Ao revés, quando foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, **pleiteou expressamente a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a efetiva entrega das mercadorias para o parceiro comercial da ora recorrida, o Sr. Ronald Chalita, que assinou o respectivo comprovante de recebimento dos pneus adquiridos, além do "depoimento pessoal do Sr. Marcos Fernandes Jardim (titular da requerida) para saber se ele realmente sustenta desconhecer a tratativa que realizou com a requerente"** (e-STJ, fls. 268-270), requerendo, inclusive, a condenação da recorrida por litigância de má-fé.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao entender que não teria sido comprovada a efetiva entrega das mercadorias, deveria ter determinado a abertura da instrução probatória, a fim de possibilitar à autora a comprovação da entrega das mercadorias, como expressamente requerido, e não reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, o que acabou acarretando nítido cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. O acórdão vergastado assentou que houve cerceamento de defesa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

4. O juiz é o destinatário final das provas, de modo que a ele compete aferir a efetiva conveniência e necessidade, indeferindo diligências inúteis ou

meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do NCPC.

5. A questão da incompetência do Tribunal estadual para reformar a decisão do magistrado que conclui pela desnecessidade de produção de determinada prova não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

6. Opera-se o cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz conclui pela improcedência do pedido por falta de comprovação do direito alegado, em que pese tenha indeferido a produção de prova pleiteada pela parte para comprovar referido direito.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.974.962/TO, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 10/8/2022 - sem grifo no original)

Assim, a rigor, seria caso de acatar o pedido subsidiário da recorrente para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão recorrido, determinando-se a reabertura da instrução probatória, permitindo-lhe demonstrar que efetivamente vendeu os pneus à recorrida.

Entretanto, é possível acolher, desde logo, o pedido principal formulado no presente recurso.

Como visto, a ação monitória foi embasada em nota fiscal, tendo como destinatária a ré MW Pavimentação Asfáltica Ltda. (e-STJ, fl. 17), com comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado (e-STJ, fl. 18), sendo sacadas três duplicatas, as quais foram protestadas sem qualquer oposição (e-STJ, fls. 19-24).

Tais documentos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior acima colacionada, são suficientemente hábeis para se presumir a existência do crédito pretendido pela autora, ora recorrente, inclusive em relação ao fato de que as mercadorias (pneus de trator), condizentes com as atividades da ré (pavimentação asfáltica), foram entregues em endereço fornecido por ela e pertencente a seu parceiro comercial.

Dessa forma, caberia à ré comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, **não servindo a mera alegação genérica de que "a Embargada não comprovou a efetiva e correta entrega das mercadorias, nem tampouco o inadimplemento por parte da Embargante quanto ao pagamento referente à nota fiscal objeto da presente Ação"** (e-STJ, fl. 102), como constou nos embargos monitórios opostos.

Com efeito, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, **a**

embargante/ré, em nenhum momento, afirmou categoricamente que não recebeu as mercadorias ou que desconhecia o Sr. Ronald Chalita, que assinou o comprovante de recebimento das mercadorias, pois limitou-se à simples alegação de que *"a Embargada não constituiu prova inequívoca de seu direito"*, a despeito de todos os documentos juntados com a inicial, **incluindo os protestos das duplicatas sem qualquer oposição,** valendo ressaltar, ainda, conforme consignado na sentença, que a recorrida *"sequer impugnou especificamente a existência de relação jurídica entre as partes, não negando que mantivessem negócios entre si"* (e-STJ, fl. 289).

De fato, a alegação formulada nos embargos monitórios foi tão genérica que a embargante/ré chegou a sustentar que a Embargada não comprovou "o inadimplemento por parte da Embargante quanto ao pagamento referente à nota fiscal objeto da presente Ação" (e-STJ, fl. 102).

Ou seja, na prática, ao alegar que não estava inadimplente, a embargante acabou reconhecendo a relação comercial existente entre ela e a embargada/autora, contradizendo, inclusive, com o seu próprio argumento de que não teria sido comprovada a entrega das mercadorias.

Por essas razões, diante da ausência de impugnação veemente e específica sobre o recebimento das mercadorias, somado à contradição dos argumentos declinados pela recorrida, no sentido de que a recorrente não teria comprovado a sua inadimplência, além da suficiência das provas juntadas aos autos para se presumir o crédito pretendido, deve-se prevalecer a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que reconheceu a efetiva entrega das mercadorias.

Porém, considerando que o Tribunal de origem não analisou as demais alegações formuladas pela ora recorrida nas razões de apelação, tais como a ocorrência de prescrição, dentre outras, impõe-se o retorno dos autos para essa finalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo o efetivo recebimento das mercadorias pela recorrida, devendo, contudo, os autos retornarem ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da apelação quanto aos demais temas suscitados.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0253708-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.994.370 / SP

Números Origem: 1010895-71.2015.8.26.0068 10108957120158260068

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESPINOSA DIESEL PECAS LIMITADA
ADVOGADO : JOSUÉ IGLESIAS BALSEIRO - SP166412
RECORRIDO : MW PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.